

**REVOGADA PELA INSTRUÇÃO  
NORMATIVA MMA N° 03/2005**

**PORTARIA IBAMA N° 61, DE 10 DE MAIO DE 2001**

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 17, inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 3.059, de 14 de maio de 1999, e no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/GM/MINTER nº445, de 16 de agosto de 1989, e

TENDO EM VISTA as disposições do DECRETO-LEI nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 da Lei nº 7679, de 23 de novembro de 1988,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a utilização dos apetrechos, equipamentos e métodos de pesca na Bacia Hidrográfica do Nordeste do Brasil,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o tamanho mínimo de captura das principais espécies de peixes ocorrentes na região, tendo em vista a sustentabilidade e a renovação dos estoques pesqueiros,

CONSIDERANDO as deliberações tomadas no Encontro de Ordenamento da Pesca Continental do Nordeste e o que consta do Processo IBAMA nº 02001.000798/01-88, Resolve:

Art. 1º Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca na Bacia Hidrográfica do Nordeste.

Parágrafo único. Para efeito desta Portaria, entende-se por Bacia Hidrográfica do Nordeste o conjunto de bacias hidrográficas dos Estados do Nordeste, com seus formadores, rios, riachos, lagos, lagoas marginais, açudes e demais coleções d'água, sob o domínio da União, excetuando-se a Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco, já regulamentada através da Portaria IBAMA nº 92, de 6 de novembro de 1995.

Art. 2º Proibir a captura, o desembarque, o transporte, o armazenamento, o beneficiamento e a comercialização das espécies relacionadas a seguir, cujos comprimentos totais sejam inferiores a:

<u>Nome Vulgar</u>	<u>Nome Científico</u>	<u>Tamanho Mínimo (cm)</u>
Apaiari/Cará-açu	<i>Astronotus ocellatus</i>	14,0
Curimatã comum	<i>Prochilodus cearensis</i>	25,0
Curimatá	<i>Prochilodus nigricans</i>	20,0

Mandi	<i>spp</i>	15,0
Pescada/Pescada do Piauí	<i>Plagioscion squamosissimus</i>	25,0
Piau comum/cabeçudo	<i>Schizodon fasciatum</i>	16,0

Piau verdadeiro	<i>Leporinus elongatus</i>	26,0
Surubim/cachara	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	80,0
Surubim/pintado	<i>Pseudoplatystoma coruscans</i>	80,0
Tilápia do Congo	<i>Tilapia rendalli</i>	12,0
Tilápia do Nilo	<i>Oreochromis niloticus</i>	12,0
Traíra	<i>Hoplias malabaricus</i>	22,0
Tucunaré comum	<i>Cichla ocellaris</i>	25,0
Tucunaré pinima	<i>Cichla temensis</i>	25,0

§ 1º Para efeito de mensuração, define-se o comprimento total como sendo a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal.

§ 2º Serão tolerados, no máximo 10% (dez por cento) de indivíduos com tamanhos inferiores ao estabelecido neste artigo, sobre o total capturado.

Art. 3º Proibir o emprego dos seguintes apetrechos/equipamentos/métodos de pesca:

I - rede elétrica ou quaisquer aparelhos que, através de impulsos elétricos, possam impedir a livre movimentação dos peixes, possibilitando sua captura;

- rede de arrasto e de lance (cerco), de qualquer natureza;
- fisga e garatêia pelo processo de lambada;
- arpão e flecha;
- armadilha do tipo tapagem e/ou quaisquer outros aparelhos fixos com a função de bloqueio;
- qualquer aparelho de pesca, cujo comprimento seja superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático;

II - equipamento de mergulho;

III - métodos de pesca que utilizem batção, tibungo, tóxicos e explosivos.

Art. 4º Permitir o uso dos seguintes apetrechos de pesca;

1 - Na Pesca Profissional:

- a) Rede de espera com malha igual ou superior a 9 cm (nove centímetros) e a uma distância que não seja inferior a 100m (cem metros) uma da outra;
- b) Tarrafa com malha igual ou superior a 5 cm (cinco centímetros);
- c) Tarrafa para captura de isca, com altura de até 2m (dois metros);
- d) Tarrafa camaroneira;

- e) Rede sardinheira com malha mínima de 4,5cm (quatro e meio centímetros) e máxima de 5 cm (cinco centímetros);
- f) Covo para captura de camarões;
- g) Linha-de-mão;
- h) Caniço simples;
- i) Molinete;
- j) Espinhel.

2 - Na Pesca Amadora:

- a) Linha-de-mão;
- b) Caniço simples;
- c) Molinete.

§ 1º Para efeito de mensuração a que se referem as alíneas *a*, *b* e *e* do item 1 deste artigo, considera-se tamanho de malha como a medida tomada entre dois nós opostos da malha esticada.

§ 2º Será concedido o prazo de 01 (um) ano para adequação às medidas dispostas na alínea “a” do item 1 deste Artigo, a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Ficam proibidas a pesca profissional e a amadora e menos de 200 (duzentos) metros a montante e a jusante de cachoeiras, corredeiras, barragens, sangradouros de açudes e escadas de peixe.

Art. 6º Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portaria de nº 466, de 08 de novembro de 1972, da extinta SUDEPE; e de nº 194, de 23 de dezembro de 1993, do DNOCS.

**Hamilton Nobre Casara**  
**Presidente**

DOU 14/05/2001